



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237197 - SP (2026/0162178-7)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ROSANA GONCALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E MONITORAMENTO. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. PREMATURIDADE DO RECONHECIMENTO DE ILICITUDE NA VIA ESTREITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A agravante sustenta a ilicitude das provas por violação de domicílio e busca veicular exploratória (fishing expedition), com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pleiteando o trancamento da persecução penal.

2. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280) estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*. No caso, os elementos indicam investigação prévia, monitoramento do imóvel e comportamento evasivo, com apreensão de expressiva quantidade de drogas (1.030 g de cocaína; 910 g de *crack*; 695 g de maconha), duas armas de fogo, balanças de precisão e apetrechos para o tráfico, circunstâncias que, em cognição sumária, evidenciam razões objetivas para a diligência, remetendo a aferição definitiva da validade das provas à instrução criminal.

3. O trancamento do inquérito ou da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade for manifesta de plano, sem necessidade de revolvimento probatório, hipótese não configurada.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237197 - SP (2026/0162178-7)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ROSANA GONCALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E MONITORAMENTO. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. PREMATURIDADE DO RECONHECIMENTO DE ILICITUDE NA VIA ESTREITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A agravante sustenta a ilicitude das provas por violação de domicílio e busca veicular exploratória (fishing expedition), com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pleiteando o trancamento da persecução penal.

2. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280) estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*. No caso, os elementos indicam investigação prévia, monitoramento do imóvel e comportamento evasivo, com apreensão de expressiva quantidade de drogas (1.030 g de cocaína; 910 g de *crack*; 695 g de maconha), duas armas de fogo, balanças de precisão e apetrechos para o tráfico, circunstâncias que, em cognição sumária, evidenciam razões objetivas para a diligência, remetendo a aferição definitiva da validade das provas à instrução criminal.

3. O trancamento do inquérito ou da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade for manifesta de plano, sem necessidade de revolvimento probatório, hipótese não configurada.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANA GONÇALVES DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2033910-76.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante em 04/02/2026, por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006),

associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 110/115). Posteriormente, foi concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 204/208).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando nulidade das provas por ausência de fundadas suspeitas, busca veicular e violação de domicílio, bem como pleiteando o trancamento do inquérito e a revogação da prisão preventiva. O Tribunal de origem denegou a ordem, julgando-a parcialmente prejudicada no ponto relativo à soltura já concedida na origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 202/203):

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO REMANESCENTE, DENEGADA. I. CASO EM EXAME. 1. Impetração alegando constrangimento ilegal por conta de alegada ilicitude da prova (ausência de fundadas suspeitas, busca veicular e violação de domicílio), anotando-se, ainda, fundamentação inidônea, ausência dos requisitos e condições subjetivas favoráveis. Pedido de trancamento do inquérito policial e de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a fundamentação do decreto prisional e a presença dos requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). 4. Superveniência de decisão na origem concedendo liberdade provisória à paciente, com medidas cautelares, o que acarreta perda parcial do objeto quanto ao pleito de soltura. 5. Trancamento de inquérito/ação penal via habeas corpus: providência excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade, ausência de justa causa ou inexistência de indícios de autoria/materialidade. Hipótese não configurada, diante de investigação prévia, monitoramento e circunstâncias do flagrante que indicam fundadas suspeitas e razões para o ingresso no imóvel (CF, art. 5º, XI). IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Pedido de Habeas Corpus prejudicado em parte e denegada a ordem na parte remanescente. Tese de julgamento: A superveniência de liberdade provisória na origem prejudica, em parte, o habeas corpus no ponto em que se busca a soltura; remanesce, porém, a análise de pedidos autônomos (como trancamento), que somente se acolhem em hipóteses excepcionálíssimas, inexistentes quando presentes elementos de justa causa e ausência de flagrante ilegalidade.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a nulidade das provas em razão de violação de domicílio e busca exploratória, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e, por consequência, o trancamento da persecução penal por ausência de justa causa (e-STJ fls. 218/220).

O recurso foi desprovido pela decisão ora agravada, que assentou tratar-se de medida excepcional o trancamento do inquérito/ação penal, destacando a existência, na

espécie, de investigação prévia, monitoramento do local e circunstâncias do flagrante aptas a indicar fundadas razões para o ingresso no imóvel, devendo a avaliação definitiva sobre a licitude das buscas e das provas ser realizada no curso da ação penal, após a instrução, sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 238/246).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega inexistência de investigação prévia quanto ao domicílio da agravante, afirmando que a diligência teria como alvo outro endereço e que a entrada no imóvel da agravante se deu apenas por “tirocínio” após acompanhamento em viatura descaracterizada. Aduz a configuração de *fishing expedition*, descrevendo sequência de ilegalidades: primeira invasão infrutífera ao domicílio da agravante; busca veicular exploratória sem fundada suspeita; apreensão de chave na motocicleta; e posterior ingresso em segundo imóvel com base nesse fruto ilícito. Sustenta ausência de comprovação do monitoramento mencionado no R.D.O nº BT-5313-01/2026 e inadequação do lastro probatório à luz do Tema 280 do STF, bem como insuficiência de elementos subjetivos como “nervosismo” para justificar violação de domicílio. Defende a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada para declarar a ilicitude das provas domiciliares e derivadas, com consequente absolvição ou trancamento (e-STJ fls. 251/255).

Requer o exercício de juízo de retratação para dar provimento ao recurso ordinário e declarar a nulidade das provas obtidas. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao colegiado, para reformar a decisão agravada e reconhecer a ilicitude das provas por invasão de domicílio e *fishing expedition*, com o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (e-STJ fls. 254/255).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca a defesa, em suma, o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de busca domiciliar e veicular, com o consequente trancamento da ação penal, diante da falta de justa causa.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Ademais, como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou

de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Acerca dos fatos, cumpre transcrever relato elaborado no acórdão impugnado (e-STJ fls. 204/206):

[...].

*E, cumprindo breve relato, vê-se que a paciente ROSANA GONÇALVES DA SILVA foi presa em flagrante no dia 04 de fevereiro de 2026, por volta das 15h00min, na rua Silvio Gonçalves de Almeida nº 528, Vila Aparecida, na cidade de Capão Bonito, porque, segundo consta, agindo em comparsaria e com unidade de desígnios com RAÍCA SILVA DA COSTA e RAFAEL HENRIQUE DA CRUZ e com a adolescente Gabriela Vitória da Silva Godoi, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 tijolo de cocaína (1030g), 01 tijolo de crack (910,0g), 01 tijolo de maconha (510,0g), 01 tijolo de maconha (140,0g), 05 porções de maconha (45,0g) e diversos pedaços de crack (90,0g), além de 02 revólveres calibre 38, coldres e 20 projéteis íntegros do mesmo calibre, 02 celulares, 01 caderneta com anotações, sacos plásticos, rolos plásticos, 01 balança de precisão. Segundo consta, policiais civis promoviam investigação há vários anos a envolver uma família de traficantes na Vila Aparecida sendo identificada a pessoa de Rafael Henrique da Cruz, vulgo “Gordão” o qual já foi preso por ser faccionado ao PCC e por associação ao tráfico, a que, ao ser colocado em liberdade, passou a distribuir drogas em grande quantidade, recrutando para o “serviço” sua sobrinha Raica Silva da Costa, a qual, juntamente com sua genitora Rosana Gonçalves da Silva e com sua irmã Gabriela Vitória da Silva Godói, associaram-se para fazer a venda de crack, maconha e cocaína, sendo que para tal subterfúgio montaram um bar, passando a distribuir drogas a usuários e também a revendedores em grande escala, motivo pelo qual exaustivas diligências deram ensejo à confecção do R.D.O nº BT-5313-01/2026. Foi apurado, ainda, que eles utilizavam o imóvel situado à rua Silvio Gonçalves de Almeida nº 528, Vila Aparecida, residência de Ronaldo Martins da Costa, o qual recebia valores em espécie para promover a guarda das drogas tudo narrado no referido R.D.O nº BT5313-01/2026 e com investigações ainda em curso. Apurou-se, ainda, que Ronaldo Martins da*

Costa é genitor de Raica Silva da Costa, denotando a relação familiar entre os investigados.

***Assim, passaram a monitorar o local por dias, e por várias vezes foi possível observar a presença de Raica Silva da Costa e Rosana Gonçalves da Silva, no local, e ainda nesta data, enquanto monitoravam o local, observaram um motociclo branco de placa UDX-1J70 ocupado por duas mulheres estacionando em frente à referida casa, adentrando ambas, na sequência, no interior do imóvel, as quais foram identificadas como sendo Rosana Gonçalves da Silva e sua filha Gabriela Vitória da Silva Godoi, as quais permaneceram por alguns instantes no interior da residência. Após elas deixarem o local foi efetuado breve acompanhamento com uma viatura descaracterizada por cerca de quase um quilômetro, sendo que elas, por vezes, tentaram evadir-se sempre adentrando em ruas paralelas, até o momento em que estacionaram o motociclo em frente à residência situada à rua Maria Lopes Teixeira nº 686, Vila Aparecida. Foi solicitado apoio à Polícia Militar, enquanto os Policiais Cíveis e uma viatura da Força Tática deslocaram-se até a residência da rua Silvio Gonçalves de Almeida nº 528, Vila Aparecida, local denominado “Casa Bomba”, ressaltando-se que as chaves de abertura do portão da residência e da porta da casa foram localizadas em um chaveiro que estava em poder de Rosana Gonçalves da Silva. No local o filho do locador do imóvel, João Vitor Ferreira Lopes, acompanhou as buscas e a localização de grande quantidade de crack, maconha e cocaína, além de balanças de precisão e milhares de invólucros tipo embalagens plásticas usadas para embalar entorpecentes. Também foram localizados aparelhos de telefone celular e foram apreendidas a motocicleta Biz de placas UDX-1J70 e duas armas de fogo desmuniadas (conf. boletim de ocorrência fls. 11/22 dos autos principais).***

Na hipótese dos autos, a Corte local assim examinou a pretensão defensiva (e-STJ fls. 208/210):

***Já no tocante ao pedido de trancamento do inquérito policial por conta de alegada ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial e porque teria ocorrido violação de domicílio, o writ não merece acolhida, impondo-se o registro de que o Habeas Corpus, em regra, não se presta para exame de trancamento de inquérito policial e/ou ação penal.***

***Com efeito, tal providência constitui-se em medida extraordinária, admissível apenas quando a falta de justa causa for nítida, incontroversa e indubitosa; quando o fato for visivelmente atípico ou quando estiver clara, cristalinamente demonstrado que o réu não foi ou não poderia ser seu autor do ilícito (STF: HC nº 247.059 Agr, rel. Min. Luiz Fux, DJ 11.11.2024; HC nº 246.102 Agr, rel. Min. Cristiano Zanin, DJ 17.10.2024).***

***Em outras palavras “o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida absolutamente excepcional, justificável apenas diante da pronta demonstração, por meio de prova pré-constituída e clarividente, da atipicidade da conduta ou da completa inexistência de indícios de autoria.” (Habeas Corpus nº 2311693-34.2024.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, rel. Roberto Porto, 12.11.2024), cuja hipótese, não se identifica com a destes autos.***

***Posta assim a questão e observado o caderno policial, é de se observar, em tese, que ao ensejo dos fatos já havia investigação policial em andamento, com parte dos envolvidos já identificados e com monitoração constante no local, onde, aliás, a paciente Rosana e a investigada Raica foram vistas em outras oportunidades. Quando do flagrante, elas foram avistadas chegando ali em uma motocicleta, com permanência breve no imóvel e de lá saindo com a mesma motocicleta, seguindo-se breve acompanhamento policial, ocasião em que passaram a adotar atitude***

***suspeita, com tentativas de evasão, até o instante em que pararam em frente ao imóvel, situação a gerar fundadas suspeitas e legitimar a abordagem policial, culminando, enfim, com a localização dos entorpecentes apreendidos, não se verificando, ao menos na via estreita do habeas corpus, irregularidade na atuação policial.***

***Fato é que, verificada a legitimidade na atuação dos policiais, que, no estrito desempenho de sua atividade, depararam-se com o flagrante delito, aliás, de natureza permanente, não havia óbice à pontual atuação repressiva, apontando-se, ainda, a ausência de mínimos indícios de abuso por parte deles.***

*Enfim, “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (...) o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional. Os suspeitos têm direito a um sistema penal democrático e a um processo penal justo, ao tempo em que a sociedade tem direito a viver com tranquilidade nas vias públicas.” (RHC 229514 AgR/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/10/2023, p. 23/10/2023).*

***No mais, diante do referido contexto fático, é de se concluir, ao menos por ora, que existiam fundadas razões para o ingresso na residência (grifo nosso), pois as circunstâncias do flagrante, como dito, recomendavam imediata apuração diante de inequívoca probabilidade de ilicitudes. Estavam assim amparados os agentes da lei no permissivo do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.***

***Portanto, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste writ, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do status quo.***

Como se vê, a Corte de origem assentou que o alegado constrangimento ilegal veiculado pela defesa deve ser melhor analisado nos autos da ação penal, destacando que *sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste writ tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do status quo* (e-STJ fl. 210).

Além disso, o acórdão do Tribunal estadual destacou que *ao ensejo dos fatos já havia investigação policial em andamento, com parte dos envolvidos já identificados e com monitoração constante no local, onde, aliás, a paciente Rosana e a investigada Raica foram vistas em outras oportunidades, de modo que é de se concluir, ao menos por ora, que existiam fundadas razões para o ingresso na residência [...], pois as circunstâncias do flagrante, como dito, recomendavam imediata apuração diante de inequívoca probabilidade de ilicitudes* (e-STJ fl. 210).

Outrossim, fundamentou que *verificada a legitimidade na atuação dos policiais, que, no estrito desempenho de sua atividade, depararam-se com o flagrante delito, aliás, de natureza permanente, não havia óbice à pontual atuação repressiva, apontando-se, ainda, a ausência de mínimos indícios de abuso por parte deles* (e-STJ fls. 209/210).

A invocação de “nervosismo” ou “despiste” como insuficientes também não desconstitui, de plano, o conjunto de indicadores descritos pelo acórdão estadual. A decisão agravada não conferiu legitimidade à atuação policial exclusivamente por reação subjetiva da agravante; ao contrário, considerou o somatório de investigação anterior, monitoramento, presença e ingresso da agravante no imóvel alvo, o comportamento evasivo e a apreensão de volumosa quantidade de drogas e armas, para concluir pela ausência de nulidade evidente (e-STJ fls. 240/243). Assim, o argumento não infirma a *ratio decidendi* adotada.

Assim, acertada a conclusão da Corte local, pois o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória.

Nesse contexto, registre-se também que a alegação de ausência de registro audiovisual ou de documentação específica do monitoramento não transforma, por si só, o quadro em ilegalidade evidente, sobretudo quando há narrativa judicialmente validada de diligências prévias e elementos objetivos, devendo o ponto ser apurado na instrução.

Ademais, certo é que, examinando as alegações do agravo, não há omissão a ser suprida. A decisão agravada enfrentou a tese de violação de domicílio e de busca exploratória à luz do padrão probatório exigido, concluiu pela inexistência de ilegalidade evidente de plano e remeteu a avaliação definitiva para o juízo da ação penal, sob contraditório e ampla defesa (e-STJ fls. 238/246). Não procede, portanto, a assertiva de ausência de enfrentamento dos pontos essenciais.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. APARENTES FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, em que se pleiteava o reconhecimento da nulidade de provas obtidas na ação penal originária por violação de domicílio.*

*2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Segundo a exordial acusatória, agentes estatais, operando sistema de videomonitoramento, teriam visualizado o corréu vendendo entorpecentes em frente à residência do agravante, o qual permaneceria no portão vigiando a ação e teria recolhido uma lata contendo drogas, levando-a para o interior do imóvel. Após a abordagem do corréu, com quem, em tese, foram apreendidos cocaína e dinheiro, os agentes ingressaram na residência. No interior, localizaram a referida lata contendo porções de cocaína e maconha.*

*3. O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e afastou a preliminar de nulidade da busca domiciliar.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

4. A questão em discussão consiste em saber se ficou evidenciada ilegalidade que autorize o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em desfavor do agravante, por violação de domicílio alegadamente sem fundadas razões.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os elementos informativos colhidos, em princípio, indicam que a entrada no domicílio foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

6. A via do habeas corpus, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

7. Não há risco direto e imediato à liberdade de locomoção do agravante, que responde solto à ação penal, não servindo o rito constitucional do habeas corpus para análise de teses jurídicas que possuem meios próprios de solução, sem qualquer reflexo no direito ambulatorial.

### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.055.872/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. FEITO EM FASE INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava violação de domicílio por policiais militares e ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

2. A defesa sustenta que os policiais adentraram na residência sem fundadas razões para a diligência, que a custódia cautelar carece de fundamentação concreta e que não foi analisado o pedido de aplicação de medidas alternativas à prisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio violou o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve violação de domicílio por parte dos policiais militares, sem fundadas razões para a diligência; e (iii) saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é absoluta, podendo ser relativizada em caso de flagrante delito, desde que haja fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

6. No caso concreto, os elementos dos autos indicam a existência de fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, em razão de indícios prévios e situação de flagrante delito, de modo que, ao menos nesse momento processual, não se evidencia ilegalidade na atuação dos agentes estatais. O feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de

***violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.***

7. *A análise da alegação de ausência de justa causa para o ingresso no domicílio demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus.*

8. *A prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base em dados concretos, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas não somente pela natureza e quantidade das drogas localizadas, mas, especialmente, pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente específico e estava no gozo de livramento condicional quando do crime em tela, o que evidencia a necessidade de garantir a ordem pública.*

9. *As circunstâncias do caso concreto demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a ordem pública.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 1.031.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE DA PROVA. PREMATURIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.***

#### **I. CASO EM EXAME**

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava a ilegalidade de busca pessoal e domiciliar realizada com base em denúncia anônima, sem diligências investigativas preliminares e sem consentimento comprovado.*

2. *A defesa sustentou a ilicitude das provas derivadas e a possibilidade de reconhecimento de nulidade de ofício, requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado.*

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. *A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e a entrada dos policiais no domicílio do ora agravante, sem mandado judicial, foi inválida, justificando o trancamento da ação penal.*

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. *A jurisprudência dominante estabelece que a nulidade de provas em habeas corpus somente pode ser reconhecida quando a ilegalidade for evidente de plano, sem necessidade de incursão no conjunto fático-probatório.*

5. *A controvérsia sobre a regularidade da busca pessoal e entrada no imóvel, assim como a licitude do consentimento prestado deve ser esclarecida em sede de instrução e julgamento, com produção de provas sob o crivo do contraditório, sendo incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.*

6. *No caso, o Tribunal de origem não reconheceu nulidade de plano, ressaltando que a avaliação definitiva sobre a licitude da ação policial e das provas colhidas deve ser realizada no curso da ação penal.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. *Resultado do Julgamento: Agravo improvido.*

*Tese de julgamento:*

1. *A nulidade de provas em habeas corpus somente pode ser reconhecida quando a ilegalidade for evidente de plano, sem necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório.*

*2. A avaliação definitiva sobre a licitude de buscas e apreensões deve ser realizada no curso da ação penal, após a devida instrução e produção de provas sob o contraditório.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 144298 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22.06.2018, publicado em 01.08.2018; STJ, AgRg no RHC 178.815/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.12.2023, DJe de 15.12.2023.*

*(AgRg nos EDcl no RHC n. 220.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)*

Portanto, não se verifica ilegalidade a ser sanada na presente via, o que torna incabível o trancamento da ação penal.

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0162178-7

**AgRg no**  
**RHC 237.197 / SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00049298120128260123 15016503320268260378 20339107620268260000  
49298120128260123

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROSANA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROSANA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5264535;146174845@

2026/0162178-7 - RHC 237197 Petição : 2026/0047722-3 (AgRg)